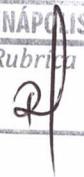


PROTOCOLO - CIMPE - PENÁPOLIS		
Nº	Data	Rubrica
004/21	23/07/21	

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA  
MICRORREGIÃO DE PENÁPOLIS - SP

PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2021  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 438/2021

*Boa noite Contador / Kátia  
Pau para  
parar*

**VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA**, com sede à Rua Luso Brasileira, nº 4-44, Sala 701-B, Bloco A, Jardim Estoril IV, CEP nº 17016-230, Bauru/SP, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.481.840/0001-77, por intermédio de sua procuradora, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão proferida por esta comissão de licitação, pelas razões de fato e direito abaixo expostas.

**DA TEMPESTIVIDADE**

O referido procedimento licitatório ocorreu no dia 19/07/2021, tendo como início de contagem de prazo o primeiro dia útil subsequente, qual seja 20/07/2021, terça-feira (vide art. 66 da Lei 9784/99 – Lei de Processos Administrativos), findando-se, no entanto, em 22/07/2021 – quinta-feira.

**DOS FATOS**

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 04/2021, pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA MICRORREGIÃO DE PENÁPOLIS com a realização do referido certame no dia 19/07/2021, tendo o respectivo Pregão como objeto a contratação de empresa

especializada para prestação de serviços médicos (plantões), plantões de enfermagem e serviços gerais para os municípios de Alto Alegre, Avanhandava, Barbosa, Braúna, Glicério e Luiziana.

Aberta a sessão pública com o comparecimento das empresas interessadas, foram credenciadas para participar do procedimento as seguintes empresas:

- AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
- DEPARTAMENTO NAC DE PLANTÕES
- ALPHAMED SAÚDE SERVIÇOS
- ADA HOME CARE EIRELLI
- VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS

Aberta a fase de lances as três empresas que apresentaram o melhor preço foram para disputa e ao final dos lances, a empresa DEPARTAMENTO NACIONAL DE PLANTÕES apresentou a melhor oferta para os itens 01, 02, 04, 05 e 06.

Contudo, conforme veremos, a empresa vencedora merece ser inabilitada por apresentar proposta diversa daquela exigida no edital e CREMESP desatualizado.

#### **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O item 06 do edital, *DA PROPOSTA DE PREÇOS*, em seu item 6.1.1 indica que a proposta de preços deve ser preenchida com clareza e assinada pelo representante legal do proponente. Ainda no item 6.1.2 indica que deve conter número da licitação, razão social, endereço completo, telefone, fax, endereço eletrônico, estado civil, profissão, CPF, RG, domicílio e cargo do responsável legal. Ainda em seu item 6.1.4 indica que o preço unitário deve ser escrito por extenso.

Ainda acerca das exigências da proposta que constam no edital, o item 6.3.1 é taxativo: “O arquivo da planilha eletrônica, disponibilizado aos interessados encontra-se de forma resumida, **razão pelo qual a licitante deverá, obrigatoriamente, apresentar a proposta impressa de acordo com o anexo I – Termo de Referência** “. (Grifo nosso).

Ora vejamos, EXIGIR, que a proposta além de ser apresentada na forma eletrônica, ser também apresentada na forma física, com assinatura e todos os requisitos presentes no edital, é legal e segue todos os ritos da lei. Porém, permitir que uma empresa participe do certame com proposta sem nenhum dos requisitos exigidos é contrário ao contido no edital, e ainda qual seria o propósito então de tal exigência, se não foi cumprida.

A empresa Departamento Nacional de Plantões não apresentou proposta nos moldes das exigências do edital, que é taxativo quanto a *obrigatoriedade* da mesma. Ao questionar o Sr. Pregoeiro durante o certame, a Representante da Requerente obteve a seguinte resposta “o que vale é a proposta digital”. **Portanto, totalmente contra o instrumento convocatório regedor deste certame.**

Ainda, é notório que ao procedimento licitatório aplica-se o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, significando que, no ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação.

O Edital foi o instrumento convocatório utilizado por este Consórcio para chamar os potenciais interessados em contratar com a Administração, apresentando o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, as exigências, bem como a forma de participação dos licitantes.

O **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE É A BASE DE TODOS OS DEMAIS PRINCÍPIOS**, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas e, dessa forma, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade,

entende-se oportuno desclassificar a proposta da Requerida, Empresa Departamento Nacional de Plantões.

Ainda, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.**

No presente caso, a empresa Requerida não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar proposta comercial incompleta, devendo ser **ALTERADA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.**

Trata-se de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa \*\* com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa \*\*, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas \*\*\*. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).*

**Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, **afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame.** Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, **deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).*

Logo, resta claro o não cumprimento das exigências contidas no edital e ainda a não observação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Diante disso, requer-se a desclassificação da proposta da empresa Departamento Nacional de Plantões e sua inabilitação.

### **CREMESP DESATUALIZADO**

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo emite uma certidão onde consta o registro da empresa, seu endereço e o responsável técnico. É uma exigência do edital a apresentação do mesmo, uma vez que trata-se o objeto de serviços médicos.

Ocorre que a empresa Recorrida, apresentou seu CREMESP com endereço diverso daquele contido no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, logo trata-se de um documento desatualizado, que não pode ser aceito como documento de habilitação.

### **DOS REQUERIMENTOS**

Pelos fatos e fundamentos ora apontados, requer-se:

a) seja recebido e conhecido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, INABILITAÇÃO da empresa DEPARTAMENTO NACIONAL DE PLANTÕES, devido ao não cumprimento dos requisitos do instrumento convocatório;

b) caso não seja esse o entendimento de V. As., requer seja o presente recurso submetido à apreciação do Departamento Jurídico.

Termos em que,

Pede deferimento.

Botucatu, 22 de julho de 2021

VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS

CNPJ 10.481.840/0001-77

**p.p Barbara Motti**

**RG 42.344.499-2**

**OAB SP 428658**

Este documento foi assinado digitalmente por Barbara Motti.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 56CE-DB30-D8A1-C2A8.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/56CE-DB30-D8A1-C2A8> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 56CE-DB30-D8A1-C2A8



### Hash do Documento

25E5D237D0093F1855F0E2EE571BFD6A3B339866428EAE77366DCF0EFFCE2923

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/07/2021 é(são) :

Barbara Motti - 442.064.188-61 em 22/07/2021 10:23 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de Procuração e pela melhor forma de direito, a empresa **VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA** com sede à Rua Campos Salles, nº 12-18, Vila Sonia, CEP nº 18607-750, Botucatu/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.481.840/0001-77, neste ato, representada por seus sócios administradores Srs. **RODRIGO VANNINI**, brasileiro, casado, portadora do RG nº 25.507.671-X e CPF nº 254.245.428-08 e **FRANCIELI CRISTINA DELATIM VANNINI**, brasileira, casada, portadora do RG nº 35.583.833-1, e CPF nº 217.421.168-84, ambos residentes e domiciliados na rua Osvaldo Maiolo, 2-142, Residencial Lago Sul, Bauru/SP, nomeiam e constituem seus representantes:

**LUÍS EDUARDO BETONI** portador da Cédula de Identidade RG nº 22.715.733- e CPF nº 170.443.908-62;

**MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI** portadora da Cédula de Identidade RG nº 29.201.170-2 e CPF nº 292.215.738-50;

**CRISTIANO VIEGAS GROSSI**, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.646.672 e CPF nº 252.736.418-70;

**RAISSA RODRIGUES MEIRELLES**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 41.946.998-9 e CPF nº 442.024.968-41;

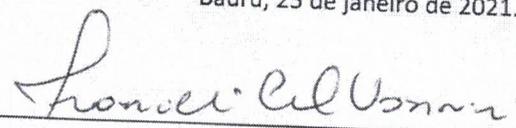
**DIEGO MARQUES VIANA** portador da Cédula de Identidade RG nº 42.872.048-1 e CPF nº 335.608.748-74;

**FERNANDA PONCE PEQUIN TRINDADE** portadora da Cédula de Identidade RG nº 33.592.858-4 e CPF nº 304.585.838-47;

**BARBARA MOTTI**, portadora da Cédula de Identidade RG 42.344.499-2 e CPF nº 442.064.188-61;

Outorgando-lhe plenos poderes para representá-la neste procedimento licitatório, junto a esta Prefeitura Municipal, em especial para formular questionamentos, interposição e desistência de recurso, análise de documentos, formular lances verbais, assinar documentos, negociar e efetuar as providências necessárias para que a outorgante mantenha-se satisfatoriamente neste procedimento.

Bauru, 25 de janeiro de 2021.



VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA



 3º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE BAURU-SP  
DEMADES MARIO CASTRO - Tabelão  
Praça Rodrigues de Abreu, 4-28 • CEP 17015-290 • Bauru SP • Tel. Notas: 14-3225-9999 / Prot. 14-3235-9998  
www.tabelao.com.br  
DOCUMENTO VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Reconheço por SEMELHANÇA em doc. sem valor econômico, a firma de:  
(60101260) FRANCIELI CRISTINA DELATIM VANNINI

Em Testemunho  
BAURU, 27 de Janeiro de 2021 HENRIQUE RAZZO SATO - ESCRIVENTE  
19:31:51 Preço Unitário: R\$ 6,77 - Total: R\$ 6,77 - Custas por Verba

QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA INDÍCIO DE ALTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE

 S10118A05945